PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
N.º 1865 EM 30/11/96
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 655/96

SUMULA : Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Sarandi e dá outras providências.

REVOGADA
LEI N.º 1602/08
DE 02/01/09 Nilson
Visto

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ART. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ART. 3º - São considerados incentivos tributários:

I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual .

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela industria e destinado à sua instalação;

VI - Desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores ISSQN, Imposto sobre serviço de qualquer natureza à serem recolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Parágrafo Segundo - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - O tempo de duração de isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como do ISSQN, prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana; e

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam 'as indústrias que se instalarem em Sarandi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do inícios das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 13 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 14 - As isenções previstas nos incisos I a VI do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 15 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 16 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III. IV e V do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às industrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada á atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA AREA EDIFICADA		PERIODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

ART. 17º-Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de novembro de 1996.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

L E I Nº 655/96 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi, e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

LEI Nº 655/96

SUMULA: Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Sarandi e dá outras providências. -

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ART. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ART. 3º - São considerados incentivos tributários:

I - Isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual.

III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - Isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela industria e destinado à sua instalação;

VI - Desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores ISSQN, Imposto sobre serviço de qualquer natureza à serem recolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Parágrafo Segundo - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - O tempo de duração de isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como do ISSQN, prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana; e

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam 'as indústrias que se instalarem em Sarandi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

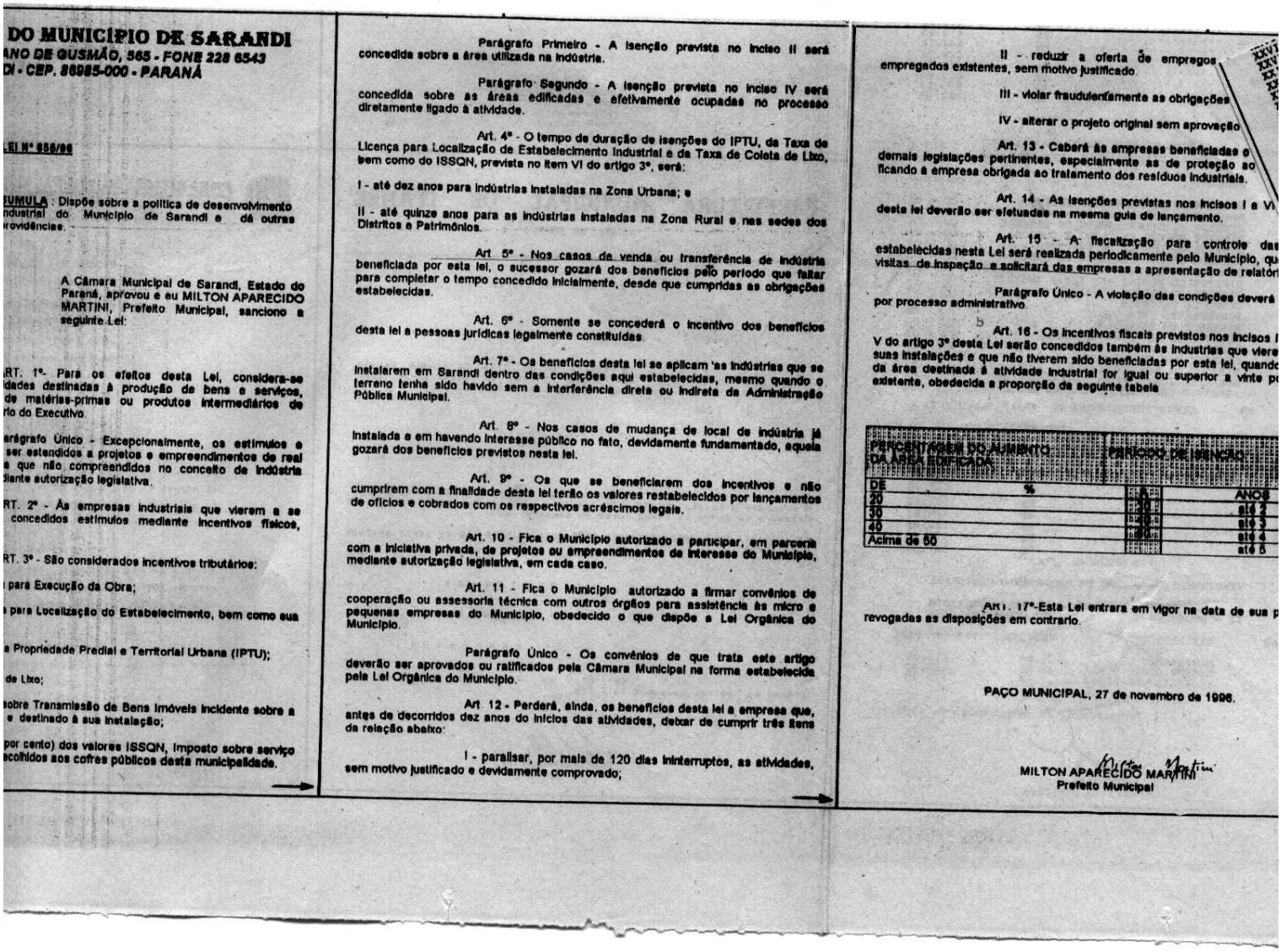
Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do inícios das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

Aprovada em segunda Discussão e Dispensada da Terceira e última Discussão e Votação, nesta Casa de Leis, em 27.11.96, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 30 de novembro de 1.996. Edição nº 1.865 - SÁBADO.-.-.-.-.-.-.-.-.-

SÚMULA:- Dispõe sobre a política de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi, e dá outras providências.



DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543
DI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

LEI Nº 856/96

ÚMULA : Dispõe sobre a política de desenvolvimento
ndustrial do Município de Sarandi e dá outras
rovidências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

RT. 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se
idades destinadas à produção de bens e serviços,
de matérias-primas ou produtos intermediários de
rio do Executivo.

arágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e
ser estendidos a projetos e empreendimentos de real
a que não compreendidos no conceito de indústria
diante autorização legislativa.

RT. 2º - Às empresas industriais que vierem a se
concedidos estímulos mediante incentivos físicos,

RT. 3º - São considerados incentivos tributários:

para Execução da Obra;

para Localização do Estabelecimento, bem como sua

a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

de Lixo;

obre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a
e destinado à sua instalação;

por cento) dos valores ISSQN, imposto sobre serviço
ecolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Parágrafo Segundo - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - O tempo de duração de isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como do ISSQN, prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana; e

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam 'as indústrias que se instalarem em Sarandi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos empregados existentes, sem motivo justificado.

III - violar fraudulentamente as obrigações

IV - alterar o projeto original sem aprovação

Art. 13 - Caberá às empresas beneficiadas e demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção so ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 14 - As isenções previstas nos incisos I a VI desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 15 - A fiscalização para controle das estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, qu visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatór

Parágrafo Único - A violação das condições deverá por processo administrativo.

Art. 16 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos V do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às indústrias que viere suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte p existente, obedecida a proporção de seguinte tabela

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA		PERÍODO DE ISENÇÃO
DE	%	ANOS
20		até 2
30		até 3
40		até 4
Acima de 50		até 5

Art. 17º-Esta Lei entrara em vigor na data de sua p revogadas as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de novembro de 1996.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Aprovada em segunda Discussão e Dispensada da
:ima Discussão e Votação, nesta Casa de Leis, em 27
la ao Poder Executivo Municipal na mesma data e pu-
RNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 30
1.996. Edição nº 1.865 - SÁBADO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-
-.-
.-